

Tribunal do Júri e prerrogativa de foro

Irapuan Sobral Filho

O Supremo Tribunal Federal, julgando *habeas corpus*, decidiu que a prerrogativa de foro conferida a determinados agentes públicos não elide a competência do Tribunal do Júri para julgá-los quando denunciado por crimes dolosos contra a vida.

A decisão foi tomada no HC 78.168¹, sendo relator o em. Néri da Silveira, no qual um Procurador de Estado da Paraíba questionou a competência originária do Tribunal de Justiça local que o condenara a doze anos de reclusão, denunciado que fora por homicídio, fundado na dúvida quanto à constitucionalidade do art. 136, II, da Carta Paraibana, que conferia ao Procurador do Estado a prerrogativa de foro perante a Corte local, posto que legislar em matéria processual é competência privativa da União.

O STF, que houvera decidido pela aparente – porque em sede cautelar – constitucionalidade do dispositivo enfocado da Carta paraibana (v. ADIn 541/PB, Min. Marco Aurélio)², entendeu, na assentada que julgou o *habeas*, que, embora

“de início, não se mostre ofensivo à Carta Federal, preceito de Constituição Estadual que contempla os Procuradores do Estado com a prerrogativa de foro, isto ao atribuir competência ao Tribunal de Justiça para processá-los e julgá-los”,

tal possibilidade não elide a competência do Tribunal do Júri tal qual a assegura o art. 5º, XXXVIII, *d*, da CF.

Entretanto, a decisão excluiu as prerrogativas asseguradas no texto constitucional

Irapuan Sobral Filho é Advogado e Assessor da Mesa do Senado.

da República. Para essas, permanecem as competências por prerrogativa de função, independente da condição do agente ou do crime cometido.

Ao surpreender³, admitindo na ADIn 541 a inserção de legislação processual pelo constituinte autorizado (estadual) e, no *habeas*, que as prerrogativas definidas em lei não excluem a competência do Tribunal do Júri, o STF inova de forma significativa a temática, deixando no entanto escapar um lance que parece essencial.

No que renova, a Corte sinaliza um caminho. É que, em situações anteriores, prevaleceu o entendimento de que a prerrogativa se mantinha em desfavor do júri popular, nos casos de crime doloso contra a vida, independentemente do *status* normativo da prerrogativa (cf. RECr-74381/SP, Min. Antônio Neder, HC 58410/RJ, Min. Moreira Alves; HC 69325/GO, Min. Néri da Silveira; HC 69344/RJ, Min. Néri da Silveira; HC 69999/PB, Min. Néri da Silveira; RECr 162966/RS, Min. Néri da Silveira; HC 73235/DF, Min. Néri da Silveira).

A decisão, ao excluir os agentes que têm prerrogativas na Carta Federal, deixou de apreciar um dado relevante: a aparente antinomia que há entre as *normas* de competência das Cortes e as definidoras de prerrogativas com o *princípio* (garantia fundamental) do júri popular; ou então o entrelaçamento necessário de ambas as regras, de maneira que a incidência de uma não afaste a incidência da outra. É dizer: tais e quais autoridades têm prerrogativas de foro nessa ou naquela Corte, ressalvada a aplicação do art. 5º, XXXVIII, *d*, CF, isto é, nos crimes dolosos contra a vida.

Afastada a hipótese *Bachof* de inconstitucionalidades originárias em um mesmo texto constitucional⁴, tem-se que a garantia do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, *d*, CF) deve prevalecer em desfavor das normas de competências, mesmo que elas tenham sede na Constituição Federal (arts.: 29, VIII; 96, III; 108, I, *a*; 105, I, *a*; e, 102, I, *b* e *c*, CF), seja

pela interpretação sistemática, seja pela resolução de um aparente conflito.

O fato de as regras de competências não terem *status* de princípio, mas de normas, favorece o entrelaçamento e a prevalência do júri, tido como princípio soberano de garantia. Mais ainda porque entre regras de hierarquias diferentes não há conflito e sim prevalência da que tenha nível superior.

Mas, se porventura fosse possível estabelecer-se o conflito, a solução também daria-se em favor do júri. Primeiro porque,

“como se sabe, quando há antinomia de normas no texto do mesmo diploma legal, o critério para resolvê-la não é o da posteridade no tempo obviamente, mas, especialmente, o da *sede materiae*”⁵

que no caso é do júri; depois, porque o júri tem como sede o título das garantias fundamentais, sendo uma segurança (juízo natural, art. 5º, XXXVII e LIII, CF) do acusado.

Constituição Federal

“Art. 5º (...)

(...)

XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;

(...)

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;”

De tão relevante, o princípio – garantia – do júri popular é uma cláusula pétrea, como tal garantida pelo art. 60, § 4º, CF, não sendo possível sua exclusão por via constitucional derivada, nem sua extensão a outros delitos por via infraconstitucional. Aliás, discute-se, com posicionamentos críticos favoráveis, se tal imutabilidade é absoluta, não se permitindo, mesmo que constitucionalmente, a exclusão, a diminuição ou mesmo a extensão do seu alcance.

Constituição Federal

“Art. 60. (...)

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

IV – os direitos e garantias fundamentais.”

A discussão no STF sobre a constitucionalidade da lei que autorizava o julgamento dos crimes contra a economia popular por um Tribunal do Júri é um fato marcante⁶. Nesse sentido é o pensamento do Ministro José Celso de Mello Filho, *Chief Justice* da nossa Suprema Corte, citando Fernando da Costa Tourinho e Pontes de Miranda:

“a regra constitucional estabelece competência única e exclusiva do júri, limitada, apenas, aos crimes dolosos contra a vida. Essa competência é *insuscetível* de ampliação por meios de normas infraconstitucionais”⁷.

O mesmo não acontece com as normas de competências das Cortes. A rigor, não estão tuteladas pelo manto da imutabilidade e podem ser tratadas pela legislação infraconstitucional.

A rigor, o Tribunal do Júri, embora revestido da liturgia judiciária por sua natureza e por seu funcionamento, não é um órgão do Poder Judiciário. Sequer está elencado no rol definido no art. 92, CF. Na atual Constituição, como nas últimas, conservou-se sempre como uma garantia do cidadão.

Qualquer sentença ou julgamento por outra instituição (ou autoridade) será havido por nulo, como decidiu o STF no HC em comento, porquanto a competência não lhe será própria para o caso de crime doloso contra vida, dada a existência, em sede constitucional, da garantia da reserva do júri para tal proceder, mesmo que essa outra competência tenha também o *status* constitucional.

Ademais, com a Carta de 1988, o Tribunal do Júri é uma instituição soberana, tal qual era nas Constituições de 1946 e 1967, diferente da Emenda de 1969 que, apesar de manter o Júri, retirou-lhe a soberania (cf. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Comentários...) ⁸.

Para Rogério Lauria Tucci e José Rogério Cruz e Tucci, o Tribunal do Júri é

o juiz natural do crime doloso contra a vida. Dizem:

“E, como precisa a doutrina mais autorizada, não há como confundir, a tal propósito, a Justiça Penal Especial com órgãos especiais da Justiça Penal Comum.

No âmbito desta, ademais, destaca-se a competência do importante e especialíssimo órgão denominado Tribunal do Júri, instituição sobrelevada no art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna da República, *verbis*: “É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude da defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A derradeira alínea, como facilmente perceptível, contempla-o como juiz natural para o processamento e julgamento de autores de crimes dolosos contra a vida, na Justiça Penal Comum, com exclusão óbvia de qualquer outro órgão judicante⁹.”

A questão não é solucionada diferentemente por Pontes de Miranda, para quem “os crimes dolosos contra a vida são, todos, necessariamente incluídos na lista dos que têm que ser julgados pelo júri¹⁰.”

Ao admitir a validade da disposição da Carta paraibana, ferindo-a apenas para excluir do seu raio de alcance os crimes dolosos contra a vida, porque tratados nas garantias fundamentais, a decisão do STF validou, na forma da ADIn 541, a ação legislativa constitucional autorizada dos Estados membros para definir competências de suas Cortes de Justiça e deu a devida dimensão à competência do Tribunal do Júri no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, restando admitir a prevalência mesmo contra a prerrogativa que tenha sede na Carta Magna.

Outras questões relevantes devem ser suscitadas, porquanto inter-relacionadas

com a tese trazida à baila. O Tribunal do Júri recebe a proteção da regra geral de isonomia (mesma situação, mesmas regras) do *caput* do art. 5º, segundo a qual “*no men up of the law*”, igualando situações, por mais graduada que seja a autoridade envolvida nos atos delituosos, ou por mais dignidade e relevância que tenha perante o Estado o cargo que desempenha.

O norte escolhido para a aplicação do art. 5º, *caput*, auxiliado pelo art. 1º e o Preâmbulo, chama a atenção para outro ponto relevante. Os incisos LIII, LIV e LV do art. 5º garantem meios – processo e procedimentos – que as normas de competências por prerrogativa relevam nos casos de crimes dolosos contra a vida.

Constituição Federal

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei...

(...)

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Embora se tenha dito que o Tribunal do Júri não é um órgão do Poder Judiciário, suas decisões, apesar de soberanas – a expressão constitucional tem o reforço político que merece –, podem ser examinadas pelo Poder Judiciário por meio de recursos que lhe são próprios (cf. incisos XXXV e LV do art. 5º, CF). Destarte, afora a quebra do princípio do juízo natural, a norma de competência retira do acusado a possibilidade de utilizar-se de instâncias recursais. Ocorre até, em alguns casos, que o julgamento por prerrogativa de foro não permite nenhum recurso, conferindo ao julgado a complexidade de, numa só assentada, ser único e último. Assim, o devido processo legal também se ressentido do deslocamento da competência.

As autoridades que têm prerrogativa de foro nos tribunais de justiça, no STJ e no STF, *ratione muneris*, perdem as possibilidades disponíveis nas leis processuais para oporem recursos ordinários das decisões dessas Cortes, chegando, no STF, a instância a ser única, não permitindo recursos de sentido modificativo por qualquer natureza.

José Delgado, Ministro de STJ, reforça a compreensão, com ênfase para a instituição do juiz natural, entendendo que

“a força dessa garantia constitucional não permite que os poderes constituídos criem juízos destinados a julgamentos de determinados casos ou de pessoas especificadas”... “...não há, assim, ambiente jurídico de se estabelecer qualquer relação jurídica processual ou substancial que contrarie, de modo frontal, princípios previstos na Constituição Federal¹¹.”

Por essas outras razões, sai favorecido o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em face dessa competência do júri popular, a prerrogativa de foro, como um privilégio, atenta contra a isonomia e, como uma definição de competência pretoriana, atenta contra o devido processo legal.

Referentemente às nuances políticas da instituição do júri, isto é, sua faceta como manifestação popular ou exercício de poder, não seria mero argumento retórico entendê-lo como poder emanado do povo e exercido de forma direta, como no Parágrafo único do art. 1º.

Tratando da participação do povo em todos os ramos do governo, Jefferson, nos Escritos Políticos¹², diz que as pessoas, os cidadãos

“não estão aptos para julgar questões de leis, mas têm capacidade para julgar questões de fato. Na forma do júri determinam todas as questões de fatos.”

Reforçando o entendimento, opta pelo povo no judiciário se

“fosse chamado para decidir sobre se seria preferível omitir o povo no departamento judiciário ou legislativo”.

A análise do júri, enquanto instituição política, e até mesmo judiciária, tem em Alexis Tocqueville um referencial paradigmático. Para ele, a instituição do júri adquiriu luzes brilhantes na Inglaterra e estendeu-se pelo mundo anglo-saxão, a despeito da complexidade e da erudição das relações sociais modernas.

É definitiva sua explicação sobre essa conotação do júri.

“Aplicar o júri à repressão dos crimes parece-me introduzir no governo uma instituição eminentemente republicana. Explico-me.

A instituição do júri pode ser aristocrática ou democrática, conforme a classe em que se convocam os jurados; mas sempre conserva um caráter republicano, por colocar a direção real da sociedade nas mãos dos governados ou de uma porção deles, e não na dos governantes¹³”.

Com efeito, falta pouco para a compreensão geral do poder juspolítico do Tribunal do Júri e, assim, para que as prerrogativas, mesmo constitucionais, não suplantem as garantias do cidadão e as manifestações democráticas do povo. O Ministro Néri da Silveira, que se encarregou de tal definição paradigmática, foi também relator de outros casos, os quais, de certa forma, assemelham-se à matéria ora discutida. Em alguns deles, a posição da Corte é um bom exemplo de construção jurisprudencial constitucional, faltando apenas uma compreensão extensiva e, para nossa garantia, o princípio do *stare decisis et non quieta movere*, cá entre nós, “efeito vinculante”.

Notas

¹ HC 78.168-7, Rel.: Min.: Néri da Silveira. Paciente: João de Queiróz Melo; Coator: Tribunal de Justiça da Paraíba; e Impetrante: Carlos Mário da Silva Velloso Filho. Data de Julgamento: 18 de novembro de 1998.

² ADI 541-3, Rel.: Min. Marco Aurélio. Requerente: Governador do Estado da Paraíba; Requerido: Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.

O acórdão ficou ementado assim, em sua parte final:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LIMINAR – PRERROGATIVA DE FORO – PROCURADORES ESTADUAIS. De início, não se mostra ofensivo a Carta preceito de Constituição Estadual que contempla os Procuradores do Estado com a prerrogativa de foro, isto ao atribuir ao Tribunal de Justiça a competência para processá-los e julgá-los nos crimes comuns e de responsabilidade. Se de um lado compete à União legislar sobre direito processual – artigo 22, inciso I – de outro cabe às Constituições dos Estados a fixação das competências dos respectivos Tribunais – artigo 125, § 1º, ambos da Constituição Federal.”

³ Na ADInMC 1916, o Tribunal entendeu diferentemente, com anuência de precedentes. Publicação do Informativo STF mostra que: por aparente incompatibilidade com o art. 22, I, da CF, que prevê a competência privativa da União para legislar sobre direito processual, o Tribunal deferiu medida cautelar em ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República para suspender a execução e aplicabilidade da expressão “e a ação civil pública” contida no inciso X do art. 30 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (LC nº 72/94, art. 30: “Além das atribuições previstas nas Constituição Federal e Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:... X – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, bem como da probidade e legalidade administrativas, quando a responsabilidade for decorrente de ato praticado...”). À primeira vista, entendeu-se que a matéria relativa à legitimação ativa para promover a ação civil pública diz respeito a processo (CF, art. 22, I), e não a procedimento em matéria processual inserido na competência concorrente dos Estados-membros (CF, art. 24, XI). Precedente citado: ADInMC 1.285-SP (julgado em 25.10.95, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 11). ADInMC 1.916-MS, rel. Min. Nelson Jobim, 11.2.99.

⁴ BACHOF, Otto. *Normas Constitucionais Inconstitucionais?* Tradução e Nota Prévia de José Manuel Cardoso da Costa – Coimbra. Almedina. 1994. (Reimpressão)

ALVES, José Carlos Moreira – A Inconstitucionalidade de normas constitucionais originárias: sua impossibilidade em nosso sistema constitucional – Revista dos Estudantes de Direito da UnB – pp. 54/55; ADIN’s 815/DF, DJ 10.05.96 e 997/RS, DJ 30.08.96.

Cumprе ressaltar a diferença entre a inconstitucionalidade de normas do mesmo texto constitu-

cional originário e entre estas e as normas do direito natural ou suprapositivo, conforme destaca o Min. Moreira Alves no seu voto nas ADIN's citadas.

⁵ ADINMC 492, Re.: Min.: Carlos Velloso; Requerente: Procurador-Geral da República e Requeridos: Congresso Nacional e Presidente da República. Excerto da opinião do Min. Moreira Alves em discussão com os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio.

⁶ HC 34071, Rel.: Min.: Edgard Costa, julgado em 11/05/56; RECR 72988, Rel.: Thompson Flores, julgado 09/12/7; RECR 71713, Rel.: Min.: Amaral Santos.

⁷ MELLO FILHO, José Celso de, in *Constituição*

Federal Anotada/Saraiva. 1984. pp. 345/346.

⁸ *Comentários à Constituição Brasileira*, Vol.: I (arts. 1º a 43). 1990. Ed. Saraiva.

⁹ *Constituição de 1988 e Processo*. Ed. Saraiva 1989. pp. 30/31.

¹⁰ *Comentários à Constituição de 1967*, Tomo V, pp. 254.

¹¹ *Revista de Informação Legislativa* 123, jul/set 1994. pp. 41/41.

¹² Thomas Jefferson, *Escritos Políticos*. Os Pensadores – 1979 – pp. 31/32.

¹³ *A Democracia na América*. Ed. Martins Fontes – São Paulo/1998.